



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2103.23/23.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WANDERSON GONCALVES ARRUDA.

RECORRIDO: J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

WANDERSON GONCALVES ARRUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, sediada na Rua Acapulco, 706, Bloco A Setor 1, bairro: Parque Guadalajara (Jurema), Município de Caucaia/CE, CEP: 61.650-160, neste ato representada por seu Representante, o Sr. Wanderson Goncalves Arruda, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 848.584.513-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que consagrou vencedora a Recorrida J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I - SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, localizada no estado do Ceará, manifestou-se por meio de um instrumento editalício, convocando os interessados para participarem de um Certame Licitatório em modalidade eletrônica, identificado sob o número 2103.23/23.



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

O objeto desta disputa refere-se ao registro de preços, com vista a futuras e eventuais contratações para a prestação de serviços mecânicos, elétricos, funilaria, alinhamento e balanceamento, destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas pesadas das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, situada no estado do Ceará.

Após a abertura das propostas e dos documentos de habilitação, a recorrida, J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora em todos os lotes. No entanto, a referida empresa deixou de cumprir o edital, especificamente os termos contidos na alínea b) do item 7.4, bem como na alínea a) do item 7.5 do referido certame. Conseqüentemente, houve o descumprimento das disposições previstas no edital da licitação.

Face ao descumprimento das disposições previstas no edital da licitação pela empresa J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, torna-se imperioso reformar a decisão e, por conseguinte, inabilitá-la. Tal medida se faz necessária para preservar a lisura do processo licitatório e garantir que os princípios constitucionais da administração pública, tais como a moralidade, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência, sejam integralmente respeitados. Nesse sentido, recomenda-se que sejam adotadas todas as medidas cabíveis para a imediata anulação do certame, a fim de que seja realizada nova licitação, com a observância rigorosa das normas aplicáveis à espécie.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

a) Da Não Comprovação da Qualificação Econômica-Financeira da Recorrida.

A empresa J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não se atentou ao item 7.4.b) do Edital quanto a não apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL em conformidade com as exigências do edital.

Ora, o referido item assim aduz:

b) BALANÇO PATRIMONIAL - e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando



LAV LOC

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Conforme edital de convocação e demais documentos que integram o processo, a empresa em questão descumpriu o item 7.4, alínea b) do certame, que exigia a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante. Ao invés disso, a empresa apresentou balancetes e balanços provisórios, o que vai de encontro às exigências do edital.

Dessa forma, não há dúvidas de que a J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atendeu aos requisitos exigidos para participação no certame em questão, e por isso deve ser imediatamente inabilitada e sua proposta desclassificada.

Conforme o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em suas ações. Além disso, a Nova Lei de Licitações 14.133, sancionada em 1º de abril de 2021, dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação no âmbito da administração pública e estabelece que a seleção do fornecedor deve se basear em critérios objetivos e garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

No presente caso, a empresa J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA descumpriu o item 7.4, alínea b) do edital do Certame Licitatório em questão, que exigia a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante. Ao invés disso, a empresa apresentou balancetes e balanços provisórios, o que fere os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Veja a legislação vigente no tocante ao assunto:

Art. 37, caput, CF/88: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Art. 37, XXI, CF/88: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

Art. 3º, I, Lei 14.133/2021: "princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do desenvolvimento nacional sustentável, da busca da competitividade, da seletividade, da margem de preferência, da adjudicação compulsória e da fase preparatória com estímulo à participação dos licitantes, entre outros que venham a ser expressamente previstos em lei."

Art. 22, VIII, Lei 14.133/2021: "a habilitação jurídica consiste na verificação do atendimento das condições necessárias para que a licitante esteja apta a realizar o objeto licitado, abrangendo, no mínimo, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, a capacidade jurídica e técnica, o regular exercício da atividade profissional, quando regulamentada, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Além disso, eis o entendimento dos tribunais superiores mediante as jurisprudências abaixo:

STF - MS 33.455: "o princípio da vinculação ao edital implica, de um lado, o dever da administração de observar as normas do instrumento convocatório, de modo a evitar arbitrariedades, desvios de finalidade e tratamento discriminatório, e, de outro lado, o dever do particular de ajustar-se aos seus termos, oferecendo proposta em conformidade com as regras estabelecidas".

STJ - RMS 36.045: "a falta de apresentação do balanço patrimonial, documento exigido em edital como condição para participação em processo licitatório, acarreta a inabilitação da licitante, diante da violação do disposto no art. 31, inciso I, da



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



Lei 8.666/1993, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação inclui em seu edital documento que deveria ser juntado quando da apresentação de documentos para habilitação e adotados no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência.

Neste passo, é a lição de Marcai Justen Filho:

"A licitação envolve a prática de uma séria ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Um problema delicado reside na identificação, na vida real, daquilo em que consiste "vantagem" da administração. As dúvidas sobre esse tema retrataram a pluralidade de facetas do próprio conceito de "interesse público" (...). Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações, obedecem basicamente a critérios de valor econômico e de qualidade técnica. Mas a vantagem da contratação não se restringe a isso. Há outras configurações para o interesse público. É obrigatório, porém, que administração defina o conteúdo da vantagem, antes de promover a licitação"(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo - 1998 - Pg. 59/60.

A ausência de acatamento aos termos do edital quanto aos itens descumpridos pela empresa recorrida FL PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI demonstram a falta de impessoalidade, moralidade e igualdade de condições para com os demais concorrentes que, por sua vez, apresentaram todos os documentos exigidos no certame.

Veja a jurisprudência nesse sentido:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJSP - APL 994061556110-SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Burza Neto).

Dessa forma, não há dúvidas de que a J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atendeu aos requisitos exigidos para participação no certame em questão, e por isso deve ser imediatamente inabilitada e sua proposta desclassificada. Solicito, portanto, que seja reconsiderada a decisão de consagrar a empresa em questão como vencedora e que seja promovida sua inabilitação no processo licitatório em questão.

b) Da Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Indevido | Ausência de Lisura

Como se não bastasse a ausência de demonstração da qualificação econômica-financeira da empresa J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tem-se maior relevância em sua inabilitação haja vista a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em desconformidade com a alínea a) do item 7.5 do certame licitatório. Veja:

07.05. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando que a empresa executou serviços compatíveis em características.

a.1) O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura).

a.2) No caso dos Atestados serem emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, estes poderão vir acompanhados das respectivas notas fiscais que comprovem os quantitativos exigidos.

a.2.1) Caso o Atestado seja emitido por empresa privada, deverá ser reconhecido firma da assinatura do subscritor em cartório.



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



Ocorre, Ilma Comissão, que a empresa Recorrida, J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA cuja emissor é parente do sócio da empresa licitante o que configura conduta improba perante esta comissão uma vez que não reflete a imparcialidade e lisura da comprovação técnica.

Observe:

O combatido atestado de capacidade técnica foi emitido pela empresa JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA, cujo CNPJ é o de n. 63.543.730/0001-59, na qual possui como proprietário a pessoa do Sr. JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA portador do CPF de n. 163.677.663-91, conforme se desprende do formulário da empresa perante a Junta Comercial:

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração		REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO			11
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310097442-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se alto referente a filial)			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JOSE CARLOS ALVES PEREIRA					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SEPARADO JUDICIALMENTE			
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)				
FILIAÇÃO FELIX ALVES PEREIRA		(mãe) FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES			
NASCIDO EM (data de nascimento) 24/05/1957	IDENTIDADE (número) 975385	Orgão Emissor SSP	UF CE	CPF (número) 163.677.663-91	
EMANCIPIADO POR (nome do emancipado somente no caso de menor)		EMAI			

Demonstrado o quadro societário da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica para a empresa Recorrida J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, imperioso faz demonstrar a relação familiar entre os sócios destas empresas.

A empresa J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é representada pelo Sr. JOSE CARLOS ALVES PEREIRA JUNIOR, portador do CPF de n. 849.618.053-00, filho do referido sócio proprietário da empresa emissor do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.



LAV LOC

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

No entanto, a apresentação de atestados emitidos por empresas registradas pelo genitor da licitante gera questionamentos e até mesmo levar à inabilitação da empresa. Isso porque, segundo a legislação vigente, a demonstração da qualificação técnica deve ser feita por meio de documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa, e a emissão de atestados por uma empresa registrada pelo genitor pode ser considerada inidônea e insuficiente.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações 14.133/2021, em seu artigo 56, estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante apresentação de certidões, atestados, certificados, diplomas, comprovação de equipe técnica, entre outros documentos, desde que expressamente previstos no edital. O mesmo artigo ainda estabelece que a comprovação da capacidade técnica da empresa deve ser feita com base em sua experiência anterior, ou seja, em serviços que tenham sido prestados pela própria empresa.

Além disso, é importante destacar que a simples apresentação de atestados de capacidade técnica não é suficiente para atestar a qualificação técnica da empresa. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que a mera apresentação de atestados, sem o acompanhamento de notas fiscais, medições ou outros documentos capazes de comprovar a realização efetiva do serviço, pode ser considerada insuficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa.

Assim, a apresentação de atestados emitidos por empresas registradas pelo genitor da licitante pode ser considerada um meio inidôneo e insuficiente para comprovar sua capacidade técnica, o que pode levar à inabilitação da empresa em licitações públicas. É importante que as empresas estejam atentas às exigências dos editais e apresentem documentação consistente e comprovatória para garantir sua habilitação e participação nas licitações.

Veja o entendimento do TCU no ACÓRDÃO 3418/2014 - PLENÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

A administração pública tem o dever de diligência na verificação da idoneidade dos documentos apresentados pelos licitantes, especialmente os atestados de capacidade técnica. A Lei de Licitações 14.133/2021 estabelece em seu artigo 58 que "a comprovação de aptidão técnica dos licitantes deverá ser feita por meio de atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução, com êxito, de contrato de natureza e características semelhantes às do objeto da licitação".

No entanto, a simples apresentação de um atestado de capacidade técnica não é suficiente para comprovar a qualificação técnica do licitante. É necessário que a administração pública realize uma análise criteriosa do atestado, verificando se ele atende aos requisitos previstos no edital e se a empresa que o emitiu possui capacidade técnica e idoneidade para atestar a aptidão do licitante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a administração pública deve realizar diligências para verificar a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes, como a consulta a bancos de dados de órgãos públicos e a verificação de informações contidas em outras fontes, tais como notas



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



fiscais, medições e outros documentos capazes de comprovar a capacidade técnica.

Dessa forma, a administração pública deve exercer o seu dever de diligência na análise dos atestados de capacidade técnica, a fim de garantir que apenas empresas qualificadas e idôneas participem das licitações e sejam contratadas para a execução dos serviços.

O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) estabelece o seguinte:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º A verificação, quanto à regularidade fiscal e trabalhista, será promovida exclusivamente por meio de sistema eletrônico, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, pelo qual os licitantes deverão, na fase inicial de habilitação preliminar, apresentar os documentos necessários à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme o disposto no edital.

§ 4º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Dessa forma, a administração pública tem o dever de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, inclusive para averiguar a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes. Essa diligência deve ser realizada em qualquer fase da licitação, com o objetivo de assegurar a transparência, lisura e eficiência do certame.

Logo, a comissão de licitação deveria ter promovido a diligência necessária para verificar a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, que foi emitido por empresa registrada pelo seu genitor. Tal atestado é meio inidôneo e insuficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa, uma vez que não é possível aferir se os serviços foram efetivamente prestados e se foram prestados com



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

qualidade, sem o acompanhamento de notas fiscais, medições ou outros documentos capazes de certificar a capacidade técnica da licitante.

Certamente, o dever de diligência da administração pública na averiguação da idoneidade do atestado de capacidade técnica também está previsto na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). O artigo que trata desse tema é o art. 58, § 2º, que dispõe:

"§ 2º A administração pública deverá promover diligências complementares, de ofício ou por provocação de terceiros, para a verificação da idoneidade do atestado, bem como da capacidade técnica e operacional do licitante, incluindo-se, dentre outras medidas:

- I - a verificação dos documentos técnicos ou fiscais que atestem a capacidade do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais;
- II - a realização de visitas técnicas, quando necessárias;
- III - a realização de consultas a bancos de dados públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV - a consulta a outros órgãos e entidades da administração pública que tenham tido contato com o licitante, para obtenção de informações acerca de sua reputação no mercado e de sua capacidade operacional e técnica."

Portanto, mesmo na Nova Lei de Licitações, a administração pública tem o dever de realizar diligências para verificar a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes.

DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRIDA PREJUDICOU AS DEMAIS EMPRESAS. Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Vejamos acordão nesse sentido:



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Diante dos fatos narrados e da legislação aplicável ao caso, torna-se inconteste que a empresa J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não cumpriu os requisitos necessários para a participação no certame licitatório em questão, especialmente no que se refere à comprovação da boa situação financeira e à apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa registrada pelo seu genitor.

A administração pública possui o dever de diligência para averiguar a idoneidade do atestado apresentado pela empresa, conforme disposto tanto na Lei 8.666/1993 quanto na nova Lei de Licitações 14.133/2021. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sido uníssona no sentido de que a apresentação de atestado de capacidade técnica sem outros documentos que possam certificar a capacidade da empresa é insuficiente.

Diante disso, faz-se necessário reformar a decisão que consagrou a empresa como vencedora do certame e proceder à sua inabilitação, a fim de garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, bem como a proteção do interesse público.

III - DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja JULGADO PROVIDO o presente recurso, e a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú que habilitou a empresa J R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico Nº. 2103.23/23, em razão do descumprimento do edital nos itens 7.4, alínea b) e 7.5, alínea a), e sua consequente inabilitação. Ademais, pugna-se pela adoção de medidas para



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



garantir a lisura e transparência do processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Caucaia, 12 de abril de 2023.

WANDERSON GONCALVES
ARRUDA:14209749000158

Assinado de forma digital por
WANDERSON GONCALVES
ARRUDA:14209749000158
Dados: 2023.04.12 22:50:51 -03'00'

WANDERSON GONCALVES ARRUDA
RECORRENTE